

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022147697 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0856341-35.2020.8.15.2001, MOVIDO POR MARCELO DE LIMA BARBOSA.

Data da Autuação: 27/10/2022

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224663026

Nome original: RPV 247 TJ.pdf

Data: 26/10/2022 19:41:12

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

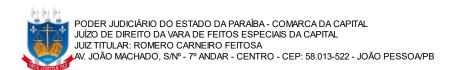
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE

ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DÖÜTJ



REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 247/2022

PROCESSO Nº 0856341-35.2020.8.15.2001

AUTOR(A) MARCELO DE LIMA BARBOSA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 18/11/2020 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 22/10/2022

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: "EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 22 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1°, § 2°, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link https://pjet.jtpb.jus.br/pjetProcesso/ConsultaDocumento/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 65060903



22102404171152800000061474266

1 of 1 26/10/2022 19:09



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022147697

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 247/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº. 0856341-35.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1.

Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência

01/11/2022

Número: 0856341-35.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 18/11/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DE LIMA BARBOSA (EXEQUENTE)	ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

	(ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

		Documentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36796 077	18/11/2020 13:37	01 Petição Inicial	Outros Documentos
36797 095	19/11/2020 09:35	Despacho	Despacho
48926 272	22/09/2021 13:17	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)
48954 873	23/09/2021 05:26	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
52448 440	09/12/2021 16:09	Complementação Laudo Pericial	Petição (3º Interessado)
59472 480	08/06/2022 03:28	Sentença	Sentença
61547 185	30/07/2022 15:20	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
61570 761	02/08/2022 05:18	<u>Despacho</u>	Despacho
62186 430	15/08/2022 14:26	<u>Petição</u>	Petição
62209 199	16/08/2022 12:34	<u>Petição</u>	Petição



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

MARCELO DE LIMA BARBOSA, brasileiro, casado, promotor de vendas, portador do RG n.º 2.812.537 SSP/PB, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 905.450.794-20, residente e domiciliado(a) na Severina Bezerra da Silva, n.º 69, Mangabeira II, João Pessoa/PB, CEP 58057-253, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador, que subscreve a presente peça (procuração inclusa), nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, propor

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029, artigo 14, de 12 de abril de 1.990, e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1.990, com sede na Rua Barão Abiaí, 73, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-080, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o representante judicial do requerente, nos termos da lei n° 1.060/50, ser pessoa carente na acepção jurídica, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requer a concessão da justiça gratuita.

II - DOS FATOS

O Autor é segurado obrigatório da previdência social, sendo que suas contribuições decorrem de contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrendo descontos compulsórios recolhidos por seus empregadores em sua folha de pagamento e repassados à Autarquia, como determina a legislação.

Ainda, a função do Autor, além da habilidade técnica específica para a profissão de "motorista de caminhão (rotas regionais e interestaduais)" (atividade na data do acidente de trabalho - cópia CAT anexo), exige desforços físicos multivariados, bem como exigindo-se o máximo da higidez física para à realização completa da atividade laboral.



Rua Des. José Peregrino, nº 235, Emp André Lima, Sala 105 - Centro - CEP: 58013-500 - João Pessoa / PB Fone(s): (83) 8888-1501 / (83) 8830-9117 / (83) 9831-0136

www.loureiroadvocacia.com / contato@loureiroadvocacia.com





Ocorre que, na data de 11/03/2020, o Autor sofreu grave acidente de que atingiu o seu tornozelo esquerdo, causando-lhe dificuldade de deambulação – CID 10 M19. 1 Artrose pós-traumática de outras articulações.

O fatídico acidente ocorreu quando o Autor, pilotando a sua moto, voltava do seu trabalho, sendo imediatamente socorrido e encaminhado ao hospital.

Portanto, devido ao sinistro, o Autor sofreu lesões irreparáveis em seu tornozelo, percebendo benefício auxílio-doença previdenciário (Espécie 31), requerido em 11/03/2020, porém deixando o INSS de lhe conceder.

Agora, com a capacidade laboral habitual comprometida, a lesão o persegue, sempre impedindo que alcance a plena capacidade laborativa, comprovando assim o nexo causal entre a moléstia de que padece e a redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, podendo sofrer até mesmo novo acidente por não estabelecer a mesma higidez física que tinha antes do citado acidente.

III - DO DIREITO

O Auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado, quando consolidada lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, resulte em seqüelas que impliquem na redução da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia, ainda que essa redução seja mínima ou em grau leve. Assim prescreve o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Lei n.º 9.528/97:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Nesta senda, destaca-se a essência dos benefícios acidentários na legislação brasileira descritas pelo procurador federal Hermes Arrais Alencar, em sua obra Benefícios Previdenciários (2006, p. 225, ed leud) que assim demonstra:

"O auxílio-acidente ostenta nível intermediário entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Estes somente têm lugar quando verificada a incapacidade total do segurado, ao passo que o auxílio-acidente é passível de ser deferido sempre que presente incapacidade parcial, porém, permanente, em virtude de sequela deixada por infortúnio".



Rua Des. José Peregrino, nº 235, Emp André Lima, Sala 105 - Centro - CEP: 58013-500 - João Pessoa / PB

Fone(s): (83) 8888-1501 / (83) 8830-9117 / (83) 9831-0136

www.loureiroadvocacia.com / contato@loureiroadvocacia.com





O tema é revelado com apoio doutrinário de Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, que esclarece:

"É elemento componente da conceituação do acidente do trabalho a ocorrência da lesão corporal de perturbação funcional que resulte em morte, incapacidade total ou definitiva ou temporária ou em redução da capacidade. Não se repara, infortunisticamente, o simples dano objetivamente visto; sim aquele que repercutindo na atividade laboral, ocasione morte, a perda, redução permanente ou temporária da capacidade do trabalho" (Comentários à Lei de Acidente do Trabalho, Aide, 5ª ed., 1984, págs. 52/53).

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, entende seja concedido o benefício auxílio-acidente conforme aqui requerido:

PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO Comprovado que do acidente do trabalho resultou re-dução da capacidado produtiva tom o segurado direito ao quello acidente (Lei p.

capacidade produtiva, tem o segurado direito ao auxílio-acidente (Lei n. 8.213/1991, art. 86). (grifo nosso)

(Apelação Cível n. 2011.022674-9, de Urussanga. Primeira Câmara de Direito Público do TJSC. Relator: Des. Newton Trisotto. J em: 24 de junho de 2011. Disponível em <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 20/07/2011)

Ademais:

APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO INDICADOR DIREITO - REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL - CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO - JUROS DE MORA E CUSTAS PROCESSUAIS CORRETAMENTE FIXADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA AJUSTADA - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (grifo nosso)

(Apelação Cível n. 2011.003456-2, de Itajaí. Quarta Câmara de Direito Público do TJSC. Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra. J. em 7 de julho de 2011. Disponível em <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 20/07/2011)

Impende informar que, o membro afetado é de extrema importância para a função exercida, pois necessariamente, o(a) Autor(a) deve utilizar-se dos membros superiores para realizar sua atividade laboral, essa eminentemente braçal.

Portanto, comprovados o nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão sofrida pelo Autor (CAT e demais documento), bem como a necessidade de despender



Rua Des. José Peregrino, nº 235, Emp André Lima, Sala 105 - Centro - CEP: 58013-500 - João Pessoa / PB

Fone(s): (83) 8888-1501 / (83) 8830-9117 / (83) 9831-0136

www.loureiroadvocacia.com / contato@loureiroadvocacia.com





maior esforço, <u>ainda que mínimo (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.109.591 - SC)</u> para desempenhar sua função, pois a sua atividade laboral requer necessariamente a utilização total da higidez física, há de ser reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Por cautela, na remota hipótese de improcedência da presente demanda, desde já, prequestiona a violação ao disposto no art. 86, da Lei 8.213/91, art. 104, do Decreto Lei 3.048/99 e o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, requerendo a manifestação expressa, a fim de atender requisitos objetivos da cadeia recursal.

V - DOS PEDIDOS

Isso posto, requer:

- a) seja a Autarquia Previdenciária INSS citada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob as penas da lei;
- b) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas, dentre elas: a testemunhal, com a oitiva das testemunhas, especialmente a prova pericial, a documental, bem como a juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias para o deslinde do feito;
- c) a determinação de perícia médica, bem como, que o Instituto réu, traga aos autos os documentos referente ao acidente de trabalho e antecedentes médicos do autor nos termos do art. 355 do CPC;
- d) a condenação do INSS ao pagamento do benefício **auxílio-acidente** no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício desde o dia requerimento do benefício auxílio-doença acidentário, qual seja 11/03/2020, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, estas corrigidas monetariamente nos termos da lei;
- e) a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor total da ação, mais custas processuais, juros e correção monetária;
- f) seja concedido a isenção no pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência nos termos do art. 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;
- g) Requer ainda, a manifestação expressa sobre o prequestionamento acima levantado, a fim de cumprir o requisito da cadeia recursal;



Rua Des. José Peregrino, nº 235, Emp André Lima, Sala 105 - Centro - CEP: 58013-500 - João Pessoa / PB

Fone(s): (83) 8888-1501 / (83) 8830-9117 / (83) 9831-0136

www.loureiroadvocacia.com / contato@loureiroadvocacia.com







h) finalmente, requer a total procedência dos pedidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos, Pede e Espere Deferimento.

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Rômulo A. de A. Loureiro Filho OAB/PB 19.671 Rodolpho J. D. Loureiro OAB/PB 16.240







VARADE DΕ JOÃO **FEITOS ESPECIAIS** PESSOA-PB ΑCÃΟ PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA 0856341-35.2020.8.15.2001 Proc.nº MARCELO LIMAAUTOR: DE BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc...

REU: INSS

- 1-CONSIDERANDO o teor do artigo primeiro, inc. I, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEIO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito, determinando, de logo as providências que seguem:
- 2- O médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF/MF: 485.549.104-78, com endereço à Rua das Acácias, 100, Ed. Pallazio Milleluci, apt. 1001 Bl. B, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, 58043-250, E-MAIL: lucianojliramendes@bol.com.br , Telefone: (83) 99984-8151, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. **FIXO**, os **honorários periciais em R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), a serem suportados e antecipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93¹, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
- 4.INTIME-SE O PERITO acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 5. Uma vez **aceito o encargo** pelo perito acima nomeado, **INTIME-SE a parte promovida** para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, **PODENDO** no prazo do depósito, **APRESENTAR** quesitos e **INDICAR** assistente técnico.
- 6.Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?



- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 7. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC, devendo ser intimada para tal fim.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL para realização da perícia, em 30 (trinta) dias, devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia.

- 8. Com a JUNTADA DO LAUDO, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA APRESENTAR DEFESA E/OU INTIME-SE PARA APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO, devendo, se for o caso, a inicial e o laudo pericial acompanhar o ato. Prazo: 15 dias, observando-se o teor do art.183/CPC², que estabelece a prerrogativa dos prazos em dobro para Fazenda Pública e suas autarquias e fundações.
- 9. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para, manifestar-se a respeito em 15 dias, requerendo o que de direito.

Ressalte-se que, deve o INSS apresentado contestação, juntar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

2. Art.183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.





ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

LAUDO MÉDICO PERICIAL

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: 0856341-35.2020.8.15.2001_
- b) Juizado/Vara: Vara de Feitos Especiais da Capital

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): MARCELO DE LIMA BARBOSA
- b) Estado civil: Casado
- c) Sexo: Masculino
- d) CPF: 092.928.504-23
- e) Data de nascimento: 15/02/1987
- f) Escolaridade: Ensino médio completo
- g) Formação técnico-profissional: Nunca teve.

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 18/06/2021
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 - Luciano José Lira Mendes, CRM 4290 Pb.
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada: Promotor de vendas.
- b) Tempo de profissão: 14 Anos
- c) Atividade declarada como exercida: Promotor de vendas.



Num. 48926272 - F

- d) Tempo de atividade: 14 Anos
- e) Descrição da atividade: Responsável arrumar mercadorias do estoque para a loja durante um período de 8 horas.
- f) Experiência laboral anterior: Auxiliar de produção
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: 2019 Retornou ao trabalho em 2020 na mesma função.

V – QUESITOS: EXAME CLINICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

RESPOSTA: Refere que afastou das atividades laborais em 2019, após sofrer acidente de trânsito no percurso do trabalho, sendo socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena, submetido a tratamento cirúrgico. Atualmente refere dor no tornozelo esquerdo, acompanhado de edema e limitação do movimento; faz uso de medicação para alivio do quadro álgico.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

RESPOSTA: Fratura do maléolo lateral CID: S 82.6 (Já Consolidado) e artrose pós-traumática de outras articulações CID: M19.1.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

RESPOSTA: Ação mecânica externa, origem traumática.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Não tem relação.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Sim, segundo informação colhida com periciando e conforme documento 36796087, fls.1 da Peça Exordial.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável do periciando, concluo que o mesmo apresenta incapacitado de realizar suas atividades laborais, do ponto de vista ortopédico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RESPOSTA: Incapacidade permanente parcial.



- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - RESPOSTA: Incapacidade remonta a data do agravamento da lesão, conforme documento 36796083, fls 1 da Peça Exordial, período que foi diagnosticado e constatado limitação da amplitude do movimento em articulação do tornozelo esquerdo e acompanhado com quadro álgico.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - RESPOSTA: Não é possível afirmar.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - RESPOSTA: Periciando está apto para o exercício de outra atividade, recepcionista, vendedor em balcão de lojas e similares.
- m) O(A) periciado(a) já foi submetido a um programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
 - **RESPOSTA: Nunca fez.**
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - RESPOSTA: Não se aplica.
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- RESPOSTA: De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

Atestado e Laudo Médico:



- Documento 36796083, fls 1 da Peça Exordial.
- Documento 36796087, fls.1 da Peça Exordial.

Exame físico geral:

- Inspeção estática: Presença de edema ++/+4 em extremidade distal do tornozelo esquerda, sem escoriações, hematomas, desvios, tumores ou deformidades.
- <u>Inspeção dinâmica</u>: *Amplitude de movimento com discreta limitação funcional da extensão e flexão da articulação do tornozelo esquerdo*, deambulando sem ajuda de muletas ou cadeira de rodas.
- <u>Palpação</u>: Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação.
- **Exame neurológico:** Sensibilidade preservada no membro inferior, sem apresenta déficit motor.

Teste específicos:

- Sinal de Homan: negativo (detecta a existência de Estenose Venosa Profunda, na parte inferior da perna. O tornozelo é dorsifletido passivamente observando-se qualquer aumento repentino de dor na panturrilha ou no espaço poplíteo);
- Teste de Thompson: **negativo** (detecta rupturas no tendão de Aquiles);
- Sinal da gaveta anterior negativo (teste para avaliar integridade do ligamento fibulotalar anterior e porção ântero-lateral da capsular articular, temos o sinal do vácuo):
- Teste do estresse em varo do tornozelo negativo (teste para integridade do ligamento fibulocalcâneo e da cápsula lateral)
- Teste de estresse em valgum do TNZ POSITIVO (teste para avaliar integridade do deltoide)
- Teste da gaveta posterior da fíbula **negativo** (teste para avaliar integridade dos ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)
- Teste de rotação do talo **negativo** (teste para avaliar integridade dos ligamentos da sindesmose e tibiofibular distal)
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

RESPOSTA: Foram realizados todos os tratamentos adequados.



- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - RESPOSTA: Atualmente o periciando está apto ao retorno de suas atividades habituais.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

RESPOSTA: Não há nada a acrescentar.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

RESPOSTA: Não se aplica.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - RESPOSTA: O periciando apresenta perturbação funcional, que reduz sua capacidade laboral em 20 %, do ponto de vista ortopédico.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - RESPOSTA: Sim, segundo informação colhida com periciando, mas não apresentou nenhum documento medico fundamentando o fato.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

RESPOSTA: Vide quesito anterior.

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - RESPOSTA: Limitação funcional articular em tornozelo esquerdo e quadro álgico ao permanecer por um período prolongado em deambulação.
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

RESPOSTA: Não houve perda anatômica ou motora.



- f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - RESPOSTA: Limitação funcional em flexão plantar e dorsal do pé esquerdo.
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

RESPOSTA: Não faz parte do decreto.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

RESPOSTA: B).

VII- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUTOR

Não apresentou nenhum quesito.

João Pessoa, 18 de junho de 2021 Luciano José Lira Mendes Ortopedista e Traumatologista

CRM: 4290 Pb



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v 1 00

ALVARA JUDICIAL Nº 1054 / 2021 PROCESSO Nº 0856341-35.2020.8.15.2001

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) , Juiz(a) de Direito do Vara de Feitos Especiais da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentenca proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF nº 485.549.104-78, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de pagamento de honorários periciais, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 3331-6

NÚMERO DA CONTA: 83338-X

 	CO DO BRASIL		DJC) - Depósito Judicial
				Nº da conta judicial 3200112042170
Depôsito via TED		Data do depósito	Agéncia(prefidy)	Tipo de Justiça
Transferência Eletrôn	ica Disponivei	11/03/2021	1618 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	
01/03/2021	000000019956685	0856341-35.2020.8.15.2001	TRIBUNAL DE JUSTI	CA
Comerce		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depôsito - RS
JOAO PESSOA		VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONA	L DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
MARCELO DE LIMA	BARBOSA		FISICA	092.928.504-23
Autenticação Eletrônio				_
390B231B4AD397CE	Data/Hora da Impressão	20/03/2021 / 15:46:38 Data do depósito 1	1/03/2021	

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 22 de setembro de 2021. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz(a) de Direito



Num. 48954873 - P

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará; 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



ESTADO DA PARAIBA PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL- PB.

LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, médico, CRM/PB 4290, tendo sido designado por esse Juízo como perito nos autos do *processo nº 0856341-35.2020.8.15.2001_*, onde são parte Marcelo de Lima Barbosa e Instituto de Assistência e Previdência Nacional de Seguro Social, vem, respeitosamente, esclarecer as omissões e responder os quesitos do Réu apresentados ID 51553055, e torna preciso o laudo pericial:

1) A doença/moléstia ou lesão da parte autora é recente ou antiga? Decorre de acidente de trabalhou ou doença ocupacional? Existe documento nos autos que comprove tal afirmação?

RESPOSTA: Lesão antiga conforme documento 36796085, laudo médico emitido por Felipe Tavares Sena CRM 5349, não informa a data do inicio da doença. Segundo informação colhida com periciando informa, acidente de trânsito no percurso do trabalho. Não foi apresentado documentos médicos fundamentando o atendimento de urgência e sim solicitação de auxilio acidente junto ao INSS, conforme documento 36796087, fls. 1 e 2 da Peça Exordial.

2) Se positiva a resposta anterior, qual a atividade exercida pelo autor à época do acidente/doença ocupacional?

RESPOSTA: Promotor de Vendas.

3) A parte autora apresenta incapacidade laborativa? Total ou parcial? Permanente ou Temporária? Explicar.

RESPOSTA: Incapacidade permanente parcial

4) A (s) sequela (s), limitação (ôes), déficit (s) ou debilidade (s) atualmente apresentada (s) pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da mencionada atividade profissional e/ou demandam maior esforço para o seu desempenho no respectivo grau (de acordo com a tabela abaixo):



RESPOSTA: A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho

	A sequela é totalmente compatível com a a desempenhada, não interferindo em nenhuma atividespecífica	1 de	0—5
de profissional, mas i sescido não repercute le trabalho. Não há i	A vítima pode continuar exercendo sua atividade esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescatividades fundamentais requeridas para aquele capacidade de produção nem de ganho.	2 es	6—15
nerente ao desempen	A vítima pode continuar exercendo sua atividade esforço acrescido. A sequela afeta a função inestrabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não produção e ganho	3 es	16—25
e ajuda técnica, como para que seja possíve	Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se a máquina ou adequação do ambiente do trabalho pa da capacidade de produção e ganho	4 m	26—35
ossibilidades técnico-p	É necessária reabilitação profissional, e suas poss interferem na capacidade de produção e ganho		36—50
reduzida sua capacida	Sequelados que precisam de reabilitação, e têm rec necessitando uma ajuda técnica, apesar de se n profissional	6 no	51—60
trabalhador, mas acidente, mantendo	Sequelas que permitem a reabilitação do t técnico-profissional inferior ao da época do a produção plausível para a sua reabilitação	7 té	61—70
e produção .	Sequelados que, apesar de reabilitados em nível época do acidente, tem redução da capacidade de pr		71—80
		9	80-100



	Insusceptível de reabilitação
--	-------------------------------

Portanto, na oportunidade, renovo meus profundos respeito.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

Luciano José Lira Mendes Ortopedista e Traumatologista CRM/PB 4290



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0856341-35.2020.815.2001.

AUTOR: MARCELO DE LIMA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO DESCARACTERIZADO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ausente o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade laborativa que desempenha, inexistem os requisitos necessários para fruição do benefício vindicado de natureza acidentária, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS perante a Justiça Estadual.



MARCELO DE LIMA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de auxílio-acidente na espécie acidentária com cobrança de valores atrasados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que, em e 11/03/2020, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas graves que o incapacitam para o trabalho.

Diante das sequelas do acidente, a saber: CID 10 M19. 1 Artrose pós-traumática de outras articulações, requereu auxílio-doença, em 31/05/2010, que lhe foi negado pelo INSS.

Afirma está impossibilitado de continuar executando suas atividades em razão da redução de sua capacidade laborativa.

Assim, considerando a permanência de sequelas que geram efetivo prejuízo à capacidade laborativa outrora gozada, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente acidentário.

Requer a concessão de auxílio-acidente, retroativo a data do requerimento administrativo do auxílio-doença, condenando a Autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, acrescido de juros legais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos id. 36796078 - Pág. 1 / 36796087 - Pág. 1/18.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, com a determinação de antecipação de prova pericial (id. 36797095).

Laudo pericial apresentado, id. 48926272 - Pág. 1.

Citado o INSS, apresenta contestação, id. 49756466 - Pág. 1/7, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e requerendo a complementação do laudo. Junta documentos, id. 49756467 -Pág. 1/7 / 49756470 - Pág. 1/3.

Ausência de impugnação à contestação, conforme certidão do id. 51263383- Pág. 1.

Laudo complementar apresentado, id. 52448440 - Pág. 1, sobre o qual não houve manifestação das partes, conforme certidão do id. 54329631.

Instadas as partes para indicar outras provas, apenas o promovido apresentou manifestação, informando que não há outras provas a serem produzidas nos autos, conforme id. 54677952 - Pág. 1 e certidão, id. 55694463 - Pág. 1.



Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais pelo promovido, Id. 56071493 - Pág. 1.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.298/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da incapacidade da parte autora para o exercício das funções que exercia anteriormente e do nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o seu trabalho.

O laudo médico pericial e sua complementação colacionados aos autos, id. 48926272 - Pág. 1 e id. 52448440 - Pág. 1, respectivamente, não militam em favor do autor, pois embora o perito ateste a existência das patologias (Fratura do maléolo lateral CID: S 82.6 (Já Consolidado) e artrose pós-traumática de outras articulações CID: M19.1), não reconhece que elas decorreram de acidente de trabalho.

Segue o perito afirmando na complementação: "Lesão antiga conforme documento 36796085, laudo médico emitido por Felipe Tavares Sena CRM 5349, não informa a data do início da doença. Segundo informação colhida com periciando informa, acidente de trânsito no percurso do trabalho. Não foi apresentado documentos médicos fundamentando o atendimento de urgência e sim solicitação de auxilio acidente junto ao INSS, conforme documento 36796087, fls. 1 e 2 da Peça Exordial."

De fato, o documento acima citado pelo perito é o formulário de requerimento de auxílio-acidente, datado de 07/01/2020, que não se mostra suficiente para comprovar a existência de acidente de trabalho, mas, apenas que o autor requereu o benefício de auxílio-acidente.



Desta forma, ausente prova de que as lesões sofridas pelo autor decorreram de acidente de trabalho, não se configurando, portanto, o preenchimento do nexo causal, requisito imprescindível autorizador para a concessão do benefício pleiteado na inicial, indevido o auxílio acidente aqui buscado.

Daí porque improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4°, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3° do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida no id. 36797095.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 7 de junho de 2022.

R o m e r o Juiz de Direito Carneiro

Feitosa



Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0856341-35.2020.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2022.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO Chefe de Cartório



Proc .nº 0856341-35.2020.8.15.2001

EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão da escrivania acerca do trânsito em julgado do repetitivo afetado pelo Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1044: " "responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente", na qual fixou a tese:

"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista na <u>Lei 8.213/1991, art. 129</u>, parágrafo único."

Intimem-se as partes (exequente- INSS e Estado da Paraíba-executado) autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito, requerendo o que achar de direito.

P.I.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.





Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

Mark Sething	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Código de Recolhimento	18862-0
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Número de Referência	3920922021
	Guia de Recolhimento da União - GRU	Competência	08/2022
The same of the sa	Guia de Recommento da Onião - GRO	Vencimento	14/10/2022
Nome do Contribuinte / I MARCELO DE	Recolhedor LIMA BARBOSA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	092.928.504-23
Nome da Unidade Favor SUPERINTENI	recida DÊNCIA REGIONAL NORDESTE	UG / Gestão	510677 / 57202
Instruções:	nseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade	(=) Valor do Principal	622,00
do contribuinte, d	que deverá, em caso de dúvidas, consultar	(-) Desconto/Abatimento	
	ecida dos recursos.	(-) Outras deduções	
SR. CA	IXA. NAO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
Pagament	GRU SIMPLES o exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Outros Acréscimos	
	1001C3D8D7BFCB7B554ADB957FB7]	(=) Valor Total	622,00

89910000006-1 22000001010-0 95523161886-1 20819511659-1



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

Wather .	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Código de Recolhimento	18862-0
	OFORETARIA RO TEGOLIRO MACIONAL	Número de Referência	3920922021
	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	Competência	08/2022
A FOR MAN AND THE PARTY OF THE	Guia de Recolhimento da União - GRU	Vencimento	14/10/2022
Nome do Contribuinte / F	Recolhedor LIMA BARBOSA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	092.928.504-23
Nome da Unidade Favor SUPERINTEND	^{ecida} ÊNCIA REGIONAL NORDESTE	UG / Gestão	510677 / 57202
Instruções: As informações in	seridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade	(=) Valor do Principal	622,00
do contribuinte, q	ue deverá, em caso de dúvidas, consultar	(-) Desconto/Abatimento	
	icida dos recursos.	(-) Outras deduções	
SR. CA	IXA: NAO RECEBER EM CHEQUE	(+) Mora / Multa	
		(+) Juros / Encargos	
Pagamonto	GRU SIMPLES exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Outros Acréscimos	
	001C3D8D7BFCB7B554ADB957FB7]	(=) Valor Total	622,00

89910000006-1 22000001010-0 95523161886-1 20819511659-1





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL-PB.

Processo n.º 0856341-35.2020.8.15.2001

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que segue:

A Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina adimplemento dos honorários periciais, nos casos em que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Conforme o referido regramento, os honorários periciais serão pagos por meio de orçamento alocado no orçamento do Tribunal de justiça da Paraíba, mediante o procedimento previsto na norma.

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1ª. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, requer seja seguido o caminho de pagamento estabelecido na Resolução 09/2017, do TJPB.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 15 de agosto de 2022.



LEONARDO VENTURA MACIEL

Procurador do Estado



Sistema de Gestão de Honorários Periciais

(/sighop/index.jsf)

Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa: Física Jurídica Nome completo: * Data nascimento: * Sexo: * Inserir foto **LUCIANO JOSE LIRA MENDES** 12/11/1966 Masculino Nome Social: CPF: * Identidade: * Órgão: * INSS/PIS/PASEP: * Escolaridade: * Tipo: * **SSPPB** PIS/PASEP Graduação 485.549.104-78 1320651 17051909531 Nome da mãe: * Nome do pai: FRANCISCO CAVALCANTE MENDES MARIA LUCIA LIRA MENDES Email: * Telefone: * Tornar dados de contato lucianojliramendes@yahoo.com (83) 99984-8151 públicos Municípios de atuação: * Profissão *

Profissão	Área de Atuação	N° Registro	Opções
Médico	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	CRM 4290	∮ ⊗
Adicionar profissão			

João Pessoa



Arquivo Remover

Certificado de residência

CRM

Diploma

Documentos pessoais

3 •		
Sanco: *		
Banco do Brasil S	5.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
33316	833380	Corrente

Anexar arquivo

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.697

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0856341-35.2020.8.15.2001, movido por MARCELO DE LIMA BARBOSA, CPF 905.450.794- 20, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 247/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 247/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº. 0856341-35.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência"

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/19 e Laudo complementar anexado às fls. 22/24, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, se

encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0856341-35.2020.8.15.2001, movido por MARCELO DE LIMA BARBOSA, CPF 905.450.794- 20, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Lei 11.419. ADME.31749.79741.37661.71005-9 Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022147697, nos termos da Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 11:59

01/11/2022

Número: 0856341-35.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 18/11/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DE LIMA BARBOSA (EXEQUENTE)	ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
65442 046	01/11/2022 12:02	Comunicações	Comunicações		

umento 6 página 2 assinado, do processo nº 2022147697, nos termos da Lei 11.419. ADME.22005.37661.34051.31229-4 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 12:04

Decisão lançada no ADM nº 2022.147.697, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000153-73.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 03/11/2022 Hora: 18:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 42 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQ.DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ES

PECIAIS DA CAPITAL, SOL. RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS DO VALOR REF.HON. PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES

NO PROC. 0856341-35.2020.815.2001.

Autor: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Reu : PERITO

João Pessoa, 3 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000153-73.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 03/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 03/11/2022 20:54

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0856341-35.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 3 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000153-73.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 03/11/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:27

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0856341-35.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022147697

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.147.697 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000153-73.2022.815.0000). Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, por perícia realizada no processo nº 0856341-35.2020.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0856341-35.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 18/11/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO DE LIMA BARBOSA (EXEQUENTE)	ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74852 548	16/06/2023 11:11	Comunicações	Comunicações	

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2022.147.697 – referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, LUCIANO JOSE LIRA MENDES, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.